

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:841

Mandá o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 407.049\$40, com contrapartida na receita criada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36:780, de 6 de Março de 1948, destinado a suportar o encargo com trabalhos em curso e assistência.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 1 de Junho de 1949.—Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Não se justificando para determinados estabelecimentos a manutenção do regime vigente quanto aos preços de alojamento e refeições, nem se afigurando carecer de protecção a frequência de certos outros, determino o seguinte:

1.º Ficam isentos da observância do regime instituído pelo despacho de 2 de Julho de 1947, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 10 do mesmo mês e ano, os hotéis e restaurantes oficialmente classificados como de luxo.

2.º Ficam isentos da observância do aludido regime e ainda da sujeição a quaisquer preços fixados por despacho anterior os casinos, *dancings* e bares.

Ministério da Economia, 24 de Maio de 1949.—O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:441.—Autos de revista vindos da Relação de Coimbra.—Recorrente para tribunal pleno, Hermínia Dias da Silva.—Recorridos, Inácio de Almeida e mulher.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Hermínia Dias da Silva, proprietária, residente na Figueira da Foz, interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de Coimbra que, revogando a sentença proferida na comarca de Tondela, julgou improcedente uma acção de processo sumário que propusera ali contra Inácio de Almeida e mulher, Ruth Mingot de Almeida, residentes em Tondela.

Subiram por isso os autos a este Supremo Tribunal e por despacho do juiz relator foi fixado a cada parte o prazo de trinta dias para alegar.

Tal despacho foi notificado à recorrente em 15 de Julho de 1946 e porque o seu advogado requereu a entrega do processo para o examinar em sua casa foi-lhe o mesmo confiado por aquele prazo.

Entregou-o, porém, somente no dia 7 de Outubro imediato, com a respectiva alegação, e por isso os recorridos,

alegando ter sido esta apresentada extemporaneamente, requereram que fosse desentranhada dos autos e o recurso julgado deserto e que dele se não conhecesse.

E pelo Acórdão de fl. 224 julgou-se que efectivamente a alegação fora apresentada extemporaneamente, e por isso e por aplicação do artigo 690.º do Código de Processo Civil decidiu-se não tomar conhecimento do recurso.

Desse acórdão interpôs a Hermínia Dias da Silva recurso para o tribunal pleno, alegando que ele estava em oposição sobre a mesma questão de direito com os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 22 de Novembro de 1942 e 23 de Fevereiro de 1945, publicados no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* n.º 14, p. 320, e n.º 27, p. 63, respectivamente.

Há na verdade, conforme reconhecido foi já no Acórdão de fl. 251, manifesta oposição entre o acórdão recorrido e o de 22 de Novembro de 1942, pois, segundo aquele, o advogado a quem tinha sido confiado o processo para exame em sua casa tem de apresentar a alegação dentro do prazo que lhe tinha sido fixado, sob pena de perder o direito à sua junção, e, segundo o de 22 de Novembro, o advogado a quem tinha sido confiado o processo tem ainda cinco dias, depois de findo aquele prazo, para entregar com o processo a alegação.

Não há necessidade de fazer referência ao Acórdão de 23 de Fevereiro de 1945, porque o artigo 763.º do Código de Processo Civil alude apenas a dois acórdãos: o recorrido e um anterior em oposição a ele.

E só a esses dois aludem também os artigos 764.º e 765.º do mesmo Código.

Posto isto, há que decidir o conflito verificado. Dispõe o artigo 705.º do Código de Processo Civil, aplicável no recurso de revista, que o relator fixará prazo para as alegações por escrito e que durante esse prazo será facultado à respectiva parte o exame do processo.

E estabeleceu o artigo 171.º do mesmo Código que os advogados das partes a quem tenha sido marcado prazo para o exame do processo na secretaria podem requerer que o processo lhes seja confiado para o examinarem em suas casas, e que esse requerimento será sempre deferido, salvo determinada hipótese, que não há agora a considerar, porque se não verifica no caso dos autos.

A regra é, pois, ser o exame na secretaria do tribunal. Mas será em casa do advogado quando ele o tenha requerido.

Ora, o § 2.º do mesmo artigo 171.º dispõe que, se o advogado não entrega o processo nos cinco dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido fixado, além de incorrer nas penas cominadas no artigo anterior, perderá também o direito de juntar quaisquer alegações.

Só se pode perder aquilo que se tem; o que se possui.

E assim se, decorridos cinco dias, o advogado perde o direito de juntar as alegações é porque até ao fim do quinto dia o tem.

Se dentro dos cinco dias seguintes ao termo do prazo não entrega o processo, é que, além de incorrer nas penas cominadas no artigo 170.º, fica sem o direito de juntar a alegação.

Não há que admitir o pressuposto, que o acórdão recorrido invoca, de que o § 2.º do artigo 171.º haja legislado para o caso de o prazo para o exame e entrega do processo ser inferior ao fixado para as alegações, porque, dispondo o artigo 705.º que à parte será facultado o exame do processo e preceituando o artigo 171.º que o juiz há-de deferir sempre o requerimento do advogado para examinar o processo em sua casa, é evidente que o prazo para esse exame há-de ser o que foi fixado para a alegação.

De harmonia com o que fica exposto, havendo ao advogado sido confiado o processo por prazo que termi-

nava no dia 1 de Outubro e tendo-o ele entregado com a alegação dentro dos cinco dias seguintes, isto é, no dia 7 desse mês, por ser domingo o dia 6, é de concluir que apresentou oportunamente a alegação.

Pelo que fica dito, dão provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e condenando nas respectivas custas os recorridos, e formulam o assento seguinte:

Os advogados só perdem o direito de juntar as alegações quando os processos lhes tenham sido confiados para exame, nos termos do artigo 171.º do Código de Processo Civil, depois de decorrido

o prazo de cinco dias a que se refere o § 2.º desse artigo.

Lisboa, 18 de Maio de 1949.— *José de Abreu Coutinho — Rocha Ferreira — Raul Duque — Campelo de Andrade — Artur A. Ribeiro — Múrio de Vasconcelos — Jaime de Almeida Ribeiro — Bordalo e Sá — António de Magalhães Barros — Roberto Martins — A. Bártolo — A. Cruz Alvura — Álvaro Ponces — Pedro de Albuquerque.*

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Maio de 1949. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*